



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937499/2011-69
ACÓRDÃO	1002-003.656 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALOR ECONÔMICO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEIÇÃO.

Improcede a alegação de nulidade do Despacho Decisório quando não comprovado concretamente a ocorrência de prejuízo, mormente se na irresignação do sujeito passivo foram elencados claramente os fundamentos de sua defesa.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário da recorrente, deixando de conhecer as alegações de violação a dispositivos constitucionais, rejeitar as preliminares de nulidade suscitada e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE, complementando-o em seguida:

O presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2004, no valor de R\$ 348.972,15.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório anexado à fl. 13:

DESPACHO DECISÓRIO 941456576 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas nº PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	312.800,12	36.172,13	0,00	0,00	0,00	348.972,25
CONFIRMADAS	0,00	7.723,07	36.172,13	0,00	0,00	0,00	43.895,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 348.972,15

Valor na DIPJ: R\$ 348.972,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 348.972,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 43.895,20

2.1 A DRF reconheceu como válido somente parte do crédito utilizado pelo contribuinte, de modo que, HOMOLOGOU PARCIALMENTE as compensações declaradas, em função da insuficiência do crédito.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 18/07/2011, conforme documento à fl. 17. Inconformado, o contribuinte apresenta, aos 16/08/2011 o documento às fls. 21 a 36, onde, em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5. A Requerente é empresa que se dedica A atividade de edição e impressão de jornal com conteúdo econômico, financeiro e de negócios, bem como de revistas, livros e outros produtos derivados do jornal. No curso normal de seus negócios, apurou no anocalendarário de 2004 saldo negativo do IRPJ, conforme "DIPJ", no valor original de R\$348.972,15. Em consonância com a legislação tributária federal pertinente, apresentou PER/DCOMP's utilizando o crédito apurado.

6. Não obstante, referida compensação não foi homologada pela RFB" por meio de Despacho Decisório, pois as autoridades fiscais entenderam que o saldo negativo disponível de IRPJ é insuficiente para homologar todas as compensações. No entanto, conforme restará a seguir demonstrado, esse r. Despacho Decisório é manifestamente improcedente e não merece prosperar:

6.1 Decadência do direito do Fisco de contestar em 2011 saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2004. Invoca o art. 150 do CTN e ilustra com jurisprudência administrativa.

6.2 Homologação tácita da compensação efetuada. Ilustra com jurisprudência do CARF. Rechaça o conteúdo do art. 80 da IN RFB 900, de 2008, invocando o art.147 do CTN. Acrescenta que as retificações apresentadas não implicaram em quaisquer alterações substanciais da DCOMP.

6.3 Impossibilidade de utilização de mera presunção para o indeferimento do pleito. É princípio basilar de Direito que o ônus da prova cabe a quem alega e o fisco não colheu provas necessárias à elucidação dos fatos nem indicou a fundamentação legal respectiva ao indeferimento do pleito.

6.4 A requerente dispõe de toda documentação hábil a comprovar as retenções em discussão e acosta à Manifestação de Inconformidade planilhas demonstrativas, cópias das notas fiscais, e extratos que comprovam o valor líquido das retenções. Ilustra com jurisprudência do CARF.

7. Tendo em vista o documento pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/BHE, acórdão nº **02-86.709**, de 20 de junho de 2018 (fls. 744 a 751), conforme descrito abaixo:

- A apuração do IRPJ na DIPJ e efetivamente pago, submete-se ao prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos moldes do lançamento por homologação, conforme § 4º do artigo 150 do CTN. Após este prazo, não pode mais o fisco exigir do contribuinte um valor maior que o por ele apurado, fato este que não impede a Administração Pública de aferir eventuais créditos decorrentes desta apuração para restituição ou utilização para compensação em períodos posteriores. Com isso, é equivocada a alegação do contribuinte quanto à aferição do crédito pleiteado e utilizado nas DCOMP's, que passa a ser dever do agente administrativo,

quando objeto de pedido de restituição ou utilizado para extinguir débitos pela compensação. Restando evidente que para ser homologada a DCOMP apresentada pelo contribuinte, é imprescindível a verificação da certeza e liquidez do crédito utilizado, independentemente da data de origem deste crédito.

- A interessada também contesta o prazo para homologação da compensação declarada, rechaçando a aplicação do artigo 80 da IN RFB nº 900, de 2008, que esclarece acerca do prazo para homologação da DCOMP retificadora. Tal ato, normatiza a matéria da Lei nº 9.430/1996. No momento em que o contribuinte retifica as informações originais, apresentando nova DCOMP e as retificações atendem às condições previstas em lei, o ato a ser homologado é aquele constante da DCOMP retificadora. Assim, as DCOMPs não estavam homologadas tacitamente.

- A recorrente anexou ao processo diversos documentos no intuito de validar o IRRF glosado pela DRF. Entretanto, tais documentos não comprovam as retenções que pretende utilizar no saldo negativo. Mas se verificou que algumas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, após a emissão do despacho decisório, tiveram as retenções na fonte confirmadas. E assim, foi reconhecido válida a retenção no valor de R\$ 133.726,07, além do já computado no despacho decisório.

- Assim, o referido acórdão teve como conclusão:

À vista de tudo acima descrito, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada neste processo para:

- Reconhecer ao contribuinte o direito à utilização do crédito no importe de R\$ 133.726,07, a título de Saldo Negativo do IRPJ apurado em 2004.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações em litígio neste processo, nos limites do crédito acima reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 800 a 817) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados na sequência:

- A Fiscalização deixou de homologar as compensações com base em mera presunção de inexistência de crédito, o que se conclui a partir da análise da descrição dos motivos pelos quais tais compensações foram indeferidas. Nesse sentido, em face do princípio da tipicidade cerrada, o fato gerador do tributo não pode ser presumido, o que demonstra a necessidade de o Despacho Decisório ser de plano cancelado. Assim, o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados, se fosse admitida como legítima a aceitação da presunção como meio de prova de acusação.

- O Acórdão recorrido sequer se posiciona com relação a alegação de nulidade do despacho decisório levantada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o que corrobora com a conclusão de que a Recorrente está tendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa legada pela Autoridade Julgadora.

- A decadência do direito do Fisco de contestar em 2011, saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2004. A validade da apuração de saldo negativo de IRPJ de qualquer contribuinte decorre, via de regra, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua composição (mês a mês e após o encerramento do ano-base) sem que o Fisco sobre ela se pronuncie e a questione, conforme disposto no artigo 150 do CTN.

- Houve homologação tácita, já que as compensações, ora em discussão, foram realizadas pela Recorrente por meio dos PER/DCOMPs nº 26180.51768.140205.1.3.02-7970, 18823.37313.150305.1.3.024735 e 04782.06025.150405.1.3.02-0825, todos transmitidas no ano de 2005.

- Impossibilidade de aplicação do artigo 80 da IN SRF nº 900/2008 ao caso em análise, já que a retificação da declaração implicará na reabertura do prazo para homologação, contado da data de protocolo da retificadora. Nesse sentido, é necessário destacar que a referida reabertura de prazo não decorre de qualquer previsão expressa na legislação que atualmente regula a compensação administrativa de créditos tributários, e nem tampouco está arrolada nos incisos do artigo 174 do CTN, que lista as causas de interrupção do prazo prescricional em matéria tributária. Assim, a referida previsão se mostra inconstitucional e ilegal.

- A interessada juntou a esses autos, quando da Manifestação de Inconformidade, documentação hábil a comprovar todas as retenções de IRPJ ora em discussão, e não apenas algumas delas. E que cabe à Fiscalização e não à Recorrente o ônus de apurar a eventual falta de retenção de imposto pela fonte pagadora. O fato de a Recorrente não dispor do Comprovante de Rendimentos dessa fonte pagadora não significa que o IR tenha deixado de ser recolhido, tampouco significa que o direito ao aproveitamento de crédito por parte da Recorrente não tenha sido comprovado.

- A Recorrente reitera seu pedido de conversão do julgamento deste caso em diligência, caso se entenda que os documentos trazidos não são suficientes para comprovar o seu direito a crédito.

- Ao final, requer seja CONHECIDO E INTEGRALMENTE PROVIDO o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, reformando-se o Acórdão recorrido e determinando, a NULIDADE do despacho decisório, ou a NULIDADE do acórdão recorrido, ou reformando-se o acórdão recorrido, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações objeto dos PER/DCOMPs nº 22344.88397.171006.1.7.02-1343, 02980.75338.171006.1.7.02-8520 e 05591.73012.171006.1.7.02-8789. Além que, seja assegurada a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial pela realização de prova pericial contábil ou diligência, bem como pela posterior juntada de novos documentos, de modo a comprovar a suficiência do crédito ora pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 02-86.709 - 3ª Turma da DRJ/BHE se deu em 21/11/2019 (fl. 769), sendo o recurso voluntário apresentado em 20/12/2019 (fl. 770). Logo, o recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais – questiona o artigo 80 da IN SRF nº 900/2008 - matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

Preliminares

O recorrente busca, inicialmente, a anulação do Despacho Decisório por entender que a Fiscalização deixou de homologar as compensações com base em mera presunção de inexistência de crédito, e que isso violou o princípio do contraditório e da presunção de inocência.

A Autoridade Tributária relatou, através do Despacho Decisório, detalhadamente os fundamentos para a glosa das antecipações do imposto que reduziram o Saldo Negativo de IRPJ apurado pela interessada. A motivação e os valores de glosa foram individualizados com precisão. O próprio contribuinte conseguiu, tanto na manifestação de inconformidade, quanto no recurso voluntário, particularizar cada matéria a ser questionada do despacho decisório. Todos os princípios tributários e constitucionais foram perfeitamente respeitados.

A interessada ainda insiste na prejudicialidade de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo acórdão recorrido não ter se posicionado com relação a alegação de nulidade do despacho decisório. Mas verifica-se que o referido Acórdão justifica cada item do tópico “III – Os Motivos Determinantes para a Reforma do Despacho decisório” descritos na Manifestação de Inconformidade.

Todos os itens (a) Decadência do direito do Fisco de contestar (em 2011) saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2004, (b) Homologação tácita da compensação efetuada, (c)

Da impossibilidade de aplicação do artigo 80 da IN SRF 900/08 ao caso em análise, (d) Impossibilidade de utilização de mera presunção para o indeferimento do pleito, e (e) A regularidade e suficiência do crédito utilizado nos pedidos de compensação foram esclarecidos pelos pontos **Restituição/Compensação – Competência** (parágrafo 9) **Compensação – Considerações Gerais** (parágrafos 11 e 12), **DIPJ – Homologação Tácita** (parágrafos 13 a 16), **Homologação Tácita** (parágrafos 17 a 21) e **Análise do Direito Creditório** (parágrafos 22 a 24). Assim, a instância a quo realizou toda a análise sobre o tema supra.

Ainda nos pedidos do Recurso Voluntário, a interessada traz novamente pedido de diligência, para garantir sua ampla defesa e contraditório.

A diligência fiscal pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvidas acerca dos fatos presentes nos autos, conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A questão pertinente a pedido de perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No pedido a recorrente não apresenta formulação de quesitos. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de perícia da contribuinte. Ao mesmo tempo, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 não vislumbro necessidade de realização de perícia ou diligência para conclusão deste julgado, já tendo o processo elementos suficientes para conclusão da lide.

O contribuinte também argumenta a ocorrência de decadência, considerando o teor do estabelecido no § 4º do artigo 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Contudo, não assiste razão à Recorrente, pois o procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN. Afinal, é certa a inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL.

Isso porque quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

O IRPJ apurado e efetivamente pago submete-se ao prazo determinado no § 4º do art. 150 do CTN. E expirado este prazo, não pode mais o fisco exigir do contribuinte um valor maior que o por ele apurado, fato este que não impede a Administração Pública de aferir eventuais créditos decorrentes desta apuração para restituição ou utilização para compensação em períodos posteriores.

Nesse sentido apontam as decisões do CARF:

GLOSA DE PARCELAS QUE COMPÕEM O SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO. REVISÃO DA APURAÇÃO EFETUADA PELA CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. Com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN). Todavia, não se pode inferir, a partir daí que, com o transcurso do prazo decadencial para efetuar o lançamento, estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, inclusive a apuração de eventuais saldos negativos da CSLL e do IRPJ, indicado pela contribuinte nas declarações de rendimentos (...) (Acórdão nº 1302003.306, Relator Cons. Gustavo Guimarães da Fonseca).

Pelos fundamentos expostos, não há que se falar em impossibilidade, por decurso de prazo, do exame das parcelas que compõem o saldo negativo, e, por conseguinte, não prospera o argumento da Recorrente.

Assim, rejeita-se as preliminares de nulidades arguidas pela interessada.

Mérito

O Recurso Voluntário, no mérito, consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao Saldo Negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2005 (Ano-Calendário 2004), no valor de R\$ 310.135,58, resultante de retenções na fonte (IRRF).

O Despacho Decisório (fl. 13), reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido, sob o fundamento de que as retenções na fonte no montante de R\$ 305.077,05, não restaram confirmadas, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.687.592/0001-50	VALOR ECONOMICO S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22344.88397.171006.1.7.02-1343	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10880-937.499/2011-69

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	312.800,12	36.172,13	0,00	0,00	0,00	348.972,25
CONFIRMADAS	0,00	7.723,07	36.172,13	0,00	0,00	0,00	43.895,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 348.972,15 Valor na DIPJ: R\$ 348.972,15

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 348.972,15

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 43.895,20

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 22344.88397.171006.1.7.02-1343

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02980.75338.171006.1.7.02-8520 05591.73012.171006.1.7.02-8789

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
310.135,58	62.027,10	236.855,64

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
60.746.948/0001-12	3426	7.723,07
Total		7.723,07

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	6256	110.462,26	0,00	110.462,26	Retenção na fonte não comprovada
00.001.180/0002-07	6256	22.144,36	0,00	22.144,36	Retenção na fonte não comprovada
00.038.166/0001-05	6256	432,00	0,00	432,00	Retenção na fonte não comprovada
00.073.957/0001-68	6256	3.306,93	0,00	3.306,93	Retenção na fonte não comprovada
00.348.003/0054-22	6256	73,24	0,00	73,24	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0001-10	6256	11.346,62	0,00	11.346,62	Retenção na fonte não comprovada
00.357.038/0001-16	6256	10.625,58	0,00	10.625,58	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6256	11.237,96	0,00	11.237,96	Retenção na fonte não comprovada
00.394.411/0001-09	6256	1.000,35	0,00	1.000,35	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-12	6256	1.019,83	0,00	1.019,83	Retenção na fonte não comprovada
02.270.669/0001-29	6256	1.067,30	0,00	1.067,30	Retenção na fonte não comprovada
03.589.068/0001-46	6256	66,23	0,00	66,23	Retenção na fonte não comprovada
03.770.979/0001-75	6256	104,83	0,00	104,83	Retenção na fonte não comprovada
04.355.657/0001-22	6256	139,83	0,00	139,83	Retenção na fonte não comprovada
04.527.335/0001-13	6256	66,59	0,00	66,59	Retenção na fonte não comprovada

04.892.707/0017-78	6256	176,60	0,00	176,60	Retenção na fonte não comprovada
04.898.488/0001-77	6256	2.882,97	0,00	2.882,97	Retenção na fonte não comprovada
04.903.587/0001-08	6256	410,57	0,00	410,57	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0001-20	6256	5.561,32	0,00	5.561,32	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6256	7.206,66	0,00	7.206,66	Retenção na fonte não comprovada
24.933.830/0001-30	6256	227,57	0,00	227,57	Retenção na fonte não comprovada
26.461.699/0001-80	6256	701,68	0,00	701,68	Retenção na fonte não comprovada
31.895.683/0001-16	3426	13.066,96	0,00	13.066,96	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6256	73.483,76	0,00	73.483,76	Retenção na fonte não comprovada
33.376.989/0001-91	6256	22,18	0,00	22,18	Retenção na fonte não comprovada
33.541.368/0001-16	6256	7.346,96	0,00	7.346,96	Retenção na fonte não comprovada
33.657.248/0001-89	6256	7.726,23	0,00	7.726,23	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6256	10.088,98	0,00	10.088,98	Retenção na fonte não comprovada
34.274.233/0001-02	6256	1.325,05	0,00	1.325,05	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0033-48	6256	1.536,00	0,00	1.536,00	Retenção na fonte não comprovada
42.422.253/0014-18	6256	219,65	0,00	219,65	Retenção na fonte não comprovada
Total		305.077,05	0,00	305.077,05	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 7.723,07

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/03/2004	30/04/2004	33.825,41	0,00	0,00	33.825,41	33.825,41
2362	31/03/2004	31/08/2004	2.346,72	469,34	111,46	2.927,52	2.346,72
Total							36.172,13

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 36.172,13

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 36.172,13

Sobre o questionamento da homologação tácita, a retificação de declaração, no campo tributário federal, importa em substituir no todo a declaração retificada, desde que o ato de retificar atenda aos preceitos pertinentes, ou seja, desde que a retificação seja admitida, por não infringir as limitações impostas (artigo 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). Acolhida a retificação de iniciativa do contribuinte pela Administração Tributária, nada mais importa na declaração original, como se a substituída nunca houvesse existido. Parte-se de novas referências, de novas fontes de informação, e, no caso de PER/DCOMP, de novas bases para apreciação, de novo pedido.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuida do instituto da compensação na esfera tributária federal, remetendo, em seu parágrafo 14, à outrora denominada Secretaria da Receita Federal o disciplinamento da matéria no âmbito de sua competência:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Acolhida a retificação de declaração de compensação, tudo se renova, inclusive o termo de início do prazo para homologação expressa, nos termos do artigo 113 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, que seguem o contido no artigo 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, no artigo 92 da Instrução Normativa

RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, no artigo 80 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no artigo 60 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e no artigo 59 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004.

Assim, manifestou-se nesta linha as decisões do CARF:

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENOVAÇÃO DO PRAZO. O prazo decadencial para o fisco homologar a compensação é de cinco anos contados da data do envio da Per/Dcomp, prazo este que é renovado em caso de apresentação de declaração retificadora. (1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento - Acórdão nº 1301-004.776)

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. A declaração de compensação retificadora tem a mesma natureza da declaração original e a substitui integralmente, independentemente de autorização pela autoridade administrativa, salvo nos casos em que sua apresentação é expressamente vedada. Quando o contribuinte promove alterações como as ora analisadas (no valor do crédito e na data de vencimento de débitos), por meio da declaração retificadora, altera materialmente a declaração original apresentada, sendo a partir da retificadora e somente desta, que a autoridade realiza o seu exame, desconsiderando quaisquer informações contidas na declaração original para fins de sua homologação. Na hipótese do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o que se homologa tacitamente é a compensação pleiteada e não os créditos ou débitos isoladamente declarados, que sequer podem ser examinados com o transcurso do prazo legal concedido à autoridade administrativa para seu exame e homologação. Assim, tendo a contribuinte promovido modificação na compensação em débitos e créditos na compensação originalmente pleiteada, há que se considerar, para fins de contagem do prazo para a homologação tácita, a data da transmissão da PER/DCOMP retificadora, incorrendo, portanto, a hipótese de homologação tácita. (1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão nº 9101-005.441)

No presente processo, a interessada declarou os PER/DCOMPs nº 26180.51768.140205.1.3.02-7970 em 14/02/2005, nº 18823.37313.150305.1.3.02-4735 em 15/03/2005, e nº 04782.06025.150405.1.3.02-0825 em 15/04/2005, visando a liquidar débitos próprios mediante oferta de seu crédito, saldo negativo de IRPJ. Em 17/10/2006, a recorrente retificou os referidos PER/DCOMPs pelos nº 22344.88397.171006.1.7.02-1343, nº 02980.75338.171006.1.7.02-8520, e nº 05591.73012.171006.1.7.028789, respectivamente.

O documento que dizia qual era o seu crédito a ser confrontado, o de 2005, no todo, perdeu eficácia, perdeu valor. A Fazenda Nacional jamais poderia validar, ou invalidar, as compensações dos débitos isoladamente confessados nas DCOMPs de 2006 tendo por base uma outra declaração inicial àquela altura inativa, imprestável; porquanto é dever da Administração investigar se o crédito que a outra parte lhe oferta reúne os atributos de liquidez e de certeza.

Assim, tenho que as retificações promovidas pelo contribuinte em 17/10/2006, dos PER/DCOMPs, aproveitaram do crédito nela isoladamente demonstrado, e deslocou o termo a quo do prazo para homologação expressa de todas as declarações de compensação vinculadas, apresentadas anteriormente à referida substituição. Esse prazo para homologação tácita foi transposto para 16/10/2011. Logo, não vislumbro qualquer hipótese de homologação tácita das compensações objeto dos documentos transmitidos, já que o contribuinte foi notificado da decisão da Autoridade Tributária em 18/07/2011. Nada havendo a tal título a ser reformada a decisão recorrida.

Em relação aos valores glosados de IRRF, a instância “a quo” reconheceu como válida a retenção no valor de R\$ 133.726,07, além do já computado R\$ 7.723,07. Restando o valor de R\$ 171.350,98 em questionamento.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (artigo 86 da Lei nº 8.981, de 1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983). A Recorrente precisaria ter produzido um conjunto probatório dos fatos alegados e comprovado a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Verifica-se que com a Súmula CARF nº 143 o sujeito passivo passou a poder apresentar outros documentos, que não somente os informes de rendimentos, como meio de prova de que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Referida Súmula assim determina:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, inexistindo outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a recorrente juntou documentos que não comprovam o crédito pleiteado.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário da recorrente, desconhecendo a parte que questiona dispositivo constitucional, nego as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino

ACÓRDÃO 1002-003.656 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.937499/2011-69

DOCUMENTO VALIDADO